

NOTA TÉCNICA Nº 6/2022 - GPE

Processo SEI: nº 000866-39.00/21-8.

Análise das contribuições ao regulamento que disciplina a prestação do serviço público de distribuição de gás canalizado para os consumidores livres e as condições gerais para os agentes no mercado livre de gás canalizado no Estado do Rio Grande do Sul.

SUMÁRIO EXECUTIVO

- A. **Escopo da Nota Técnica** - A presente Nota Técnica analisou as contribuições apresentadas por 11 (onze) entidades diferentes para o regulamento que disciplina a prestação do serviço público de distribuição de gás canalizado para os consumidores livres e as condições gerais para os agentes no mercado livre de gás canalizado no Estado do Rio Grande do Sul.
- B. **Enquadramento do consumidor livre** – Poderão migrar ou ingressar e permanecer no mercado livre de gás canalizado do Estado, sem restrição de volume mínimo para efetivação, todos os usuários com exceção daqueles dos segmentos tarifários residencial ou comercial.
- C. **TUSD-E e Ramal Dedicado** – Não foram acolhidas as contribuições para a implementação da TUSD-E. Conforme art. 22 da Lei Estadual 15.648/21, é possível que o usuário construa e implante instalações e dutos de uso específico, mas estas deverão ser incorporadas aos ativos da concessionária. Prever o uso dedicado das instalações construídas não se fez necessário e o usuário deverá receber desconto na TUSD até a amortização do capital investido.

I - DO OBJETIVO

1. Apresentar a análise das contribuições recebidas na Consulta Pública nº 05/2021 (fase que antecedeu a Audiência Pública nº 05/2021) em razão do disposto no parágrafo único do art. 11 da Lei Estadual nº 15.648, de 1º de junho de 2021, Esta Nota Técnica apresentará as alterações necessárias nos artigos da minuta do regulamento **que disciplina a prestação do serviço público de distribuição de gás canalizado para os consumidores livres e as condições gerais para os**

agentes no mercado livre de gás canalizado no Estado do Rio Grande do Sul de acordo com os resultados dos acolhimentos ou rejeições das contribuições analisadas.

II - DOS FATOS

2. A NOTA TÉCNICA Nº 2/2021 - GPE/DJ, de 22 de julho de 2021, elaborou as minutas para regulamentar as Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado e para disciplinar o Mercado Livre de Gás Canalizado no Estado do Rio Grande do Sul. Ambas as minutas foram apresentadas na Consulta Pública nº 05/2021.
3. Conforme deliberado pelo Conselho Superior da AGERGS na sessão nº 31/2021 do dia 27 de julho de 2021, foi aberta a Consulta Pública nº 05/2021 entre os dias 29 de julho e 08 de setembro de 2021. A Audiência Pública nº 05/2021 ocorreu no dia 08 de setembro de 2021 de forma online e disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=s1h1FEI2Ni4>.
4. Nos termos do artigo 13 da Resolução Normativa nº 49/2019, foram publicadas as contribuições à Consulta Pública nº 05/2021 no site da AGERGS, em 13 de setembro de 2021.
5. A INFORMAÇÃO - DIRETORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS Nº 115/2022 – DJ foi juntada ao processo no dia 2 de junho de 2022, a qual foi considerada na presente análise realizada pela Gerência de Energia Elétrica e Gás Canalizado.

III - DA ANÁLISE

6. Nesta seção são analisadas as contribuições recebidas, no âmbito da Consulta Pública nº 05/2021, para o regulamento que disciplina a prestação do serviço público de distribuição de gás canalizado para os consumidores livres e as condições gerais para os agentes do mercado livre de gás canalizado no Estado do Rio Grande do Sul, considerando ainda as recomendações contidas na Informação nº 115/2022-DJ. Foram recebidas contribuições de onze agentes, associações ou entidades da sociedade:

1. Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul - FIERGS

2. Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Gás Canalizado (ABEGÁS)
 3. Instituto Brasileiro do Petróleo e Gás (IBP)
 4. Machado, Meyer, Sendacz e Opice Advogados
 5. Companhia de Gás do Estado do Rio Grande Do Sul - Sulgás
 6. Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e Consumidores Livres - ABRACE
 7. Associação Brasileira do Biogás e do Biometano – ABiogás
 8. Gas Bridge Comercializadora S. A. – Gas Bridge
 9. Associação Brasileira dos Investidores em Autoprodução de Energia – Abiape
 10. Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia- Abraceel
 11. – Compass Comercialização S. A – Compass
7. A íntegra das contribuições pode ser acessada no processo administrativo SEI nº 000866-39.00/21-8 ou pelo link <https://agergs.rs.gov.br/contribuicoes-a-ap-e-cp-05-2021>.
8. Os parágrafos a seguir apresentam uma descrição sumarizada das contribuições apresentadas, artigo a artigo da minuta do regulamento, seguido da análise e parecer da área técnica da AGERGS. Ainda, para fins de simplificação na redação da análise, onde se lê Lei Estadual, leia-se Lei Estadual nº 15.648/2021.

Art. 1º

9. As entidades Abegás, Sulgás e Zenergás questionaram a publicação do regulamento pela Agergs e esses questionamentos foram analisados pela Informação nº 115/2022 – DJ.

Art. 2º

10. A FIERGS, ABRACE, Zenergás e o IBP sugerem a supressão dos termos produtor e importador do caput do art. 2º da minuta de resolução. As entidades justificam que produtor e importador estão regulamentados pela legislação federal, mais especificamente na Resolução ANP nº 777/2019.

11. As **contribuições foram rejeitadas** pois o artigo 2º deixa claro que as disciplinas da resolução deverão ser observadas pelos agentes de acordo com o que lhes for aplicável. A Informação nº 115/2022 – DJ também analisou as contribuições e opinou pela rejeição.

Art. 3º

12. A Sulgás apresentou alterações nas definições XLIII – Tarifa, XLIV – Tarifa de Fornecimento, XLV – Tarifa de Movimentação de Gás na Área de Concessão (TMOV) e XLVI – Tarifa de Utilização dos Serviços de Distribuição (TUSD).

13. As contribuições relacionadas às competências da Agergs frente ao contrato de concessão **foram rejeitadas** conforme Informação nº 115/2022-DJ. As demais contribuições para essas definições foram rejeitadas pois estão de acordo com as definições da Lei Estadual nº 15.648/2021 e o uso da palavra “mensal” não impede a existência das exceções previstas em artigos específicos, no decorrer da norma, para períodos diferentes.

14. A Abegás contribuiu no inciso XXXVIII para que o produtor seja caracterizado conforme regulamentação da ANP. A **contribuição foi rejeitada** pois o termo “legislação vigente” já atende ao solicitado.

15. A Informação nº 115/2022 – DJ sugeriu a partir da análise das contribuições da Sulgás, Abegás e IBP que fosse adotada definição de termo que incluía o consumidor livre, consumidor parcialmente livre, autoprodutor e autoimportador com o objetivo de suprimir as menções individualizadas a esses agentes. A GPE sugere a **inclusão do seguinte termo** para definir esses agentes:

Agente do mercado livre: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, caracterizado como Consumidor Livre, Consumidor Parcialmente Livre, Autoprodutor ou Autoimportador;

16. A Abrace, Sulgás e Fiergs sugerem a exclusão dos termos produtor e importador na definição de “Agente” com a justificativa de que se trata de uma definição estipulada pelo ente federal. E que os produtores e importadores não são elegíveis para contratação de movimentação de gás com a distribuidora.

17. A **contribuição foi rejeitada** porque os produtores e importadores, quando conectados na rede de distribuição de gás canalizado, fazem uso do serviço e, portanto, estão dentre os agentes do setor, em âmbito local. Adicionalmente, a Lei Estadual n.º 15.648/21 define “agentes” como aqueles que atuam em uma ou mais

das atividades da indústria do gás natural, além de constar os termos importador e produtor dentre as suas definições. Contribuição também rejeitada pela Informação nº 115/2022 – DJ.

18. O IBP sugere a alteração da definição de “Agente Supridor” com o acréscimo ao final do texto original: “autorizado pela ANP, ou a um consumidor livre ou a um consumidor parcialmente livre autorizado pela AGERGS.” As justificativas: A ANP possui competência para autorizar a atividade de comercialização. E cabe a AGERGS a autorização para que um usuário se torne consumidor livre ou consumidor parcialmente.
19. A Abrace e Fiergs também sugerem alteração na definição de “Agente Supridor” com a inclusão que a ANP deverá ser responsável pela autorização e a Agergs pelo ato de registro. Justificam na contribuição que a regulamentação é competência federal e o papel de autorização do comercializador é da ANP, conforme o parágrafo 2, do artigo 31 da Lei Federal nº 14.134/2021.
20. As **contribuições foram acolhidas**, a Informação nº 115/2022 – DJ analisou as contribuições e as acolheu. A palavra “autorizado” será alterada no inciso II do art. 3º para “registrado”, conforme disposto na Lei Estadual 15.648/2021.

Art. 3º {...}

II – Agente Supridor: aquele que é proprietário da molécula de gás, seja por produção, importação, processamento ou estocagem, e que, seguindo todos os requisitos de qualidade, fornece gás a um comercializador registrado pela AGERGS;

21. O IBP sugere a exclusão da definição de “Biogás” por não ser afeto a regulação da esfera estadual. E que o conceito de Biogás está diferente do que está contido no Decreto Federal nº 10.712/2021.
22. **Contribuição aceita parcialmente.** A definição será alterada conforme Informação nº 115/2022 – DJ.

VIII – Biogás: gás bruto que na sua composição contém metano obtido de matéria-prima renovável ou de resíduos orgânicos;

23. O IBP e ABiogás sugerem alterações na definição de “Biometano”. O IBP sugere a exclusão do inciso por não estar afeto a regulação da esfera estadual. E que o conceito de Biometano está diferente do que está contido no Decreto Federal nº 10.712/2021. A ABiogás sugere uma alteração para incluir no texto a previsão das especificações técnicas na RANP 685 de 29.06.2017.

24. **Contribuições aceitas parcialmente.** A definição será alterada conforme Informação nº 115/2022 – DJ.

IX – Biometano: biocombustível gasoso constituído essencialmente de metano, derivado da purificação do biogás.

25. A Sulgás, Abrace e Fiergs sugerem alterações na definição de “Capacidade Contratada”. A Sulgás contribuiu para que a definição reflita aos efetivos agentes presentes. A Abrace e a Fiergs contribuíram com o pedido de supressão dos agentes Importador e Produtor a partir da justificativa de que estes agentes não necessitam de capacidade reservada no sistema de distribuição.

26. **Contribuições rejeitadas.** A definição é a mesma prevista na Lei Estadual 15.648/2021. Trata-se aqui da capacidade que a concessionária deve reservar em seu sistema de distribuição para movimentação do gás canalizado, expressa em metros cúbicos por dia, nas condições de referência, conforme estabelecido no contrato de uso do sistema de distribuição - CUSD. Os agentes Importador e Produtor quando conectados na rede de distribuição de gás canalizado, fazem uso do serviço e, portanto, estão dentre os agentes do setor, em âmbito local.

27. A ABiogás sugere incluir na definição de “Comercialização de Gás” o “biometano ou equivalente ao gás natural conforme especificações da ANP” com a justificativa de que a comercialização deve permitir qualquer tipo de gás que atenda as especificações da ANP.

28. **Contribuição aceita.** A definição será alterada conforme Informação nº 115/2022 – DJ.

XI- Comercialização de gás: atividade de compra e venda de gás natural e biometano ou equivalente ao gás natural, conforme especificações da ANP.

29. A Sulgás, Abegás, IBP, Abrace e Fiergs sugerem alteração na definição de “Comercializador”. A Sulgás contribuiu para que a definição reflita aos efetivos agentes presentes, pois alegam que produtor e importador não são agentes do mercado livre. A Abegás no sentido que o comercializador tem personalidade jurídica própria, não pode ser confundido com os demais agentes. O IBP além de alterar sugere simplificar por ser de regulação da ANP. A Abrace e a Fiergs com a justificativa de que o agente que deseja ser comercializador necessita de autorização da ANP e o registro na AGERGS e sem que a agência imponha requisitos a operação, mas facilitar o surgimento do mercado livre de gás.

30. **Contribuições parcialmente aceitas.** A definição atende ao que prevê a Lei Estadual e a legislação federal. A competência da AGERGS para a regulação dos serviços locais de gás canalizado no estado de Rio Grande do Sul está prevista nos termos do §2º do artigo 25 da Constituição Federal e na Lei 10.931/1997, além dos art, 28 e 31 da Lei Estadual 15.648. O produtor e importador a partir de inclusão da atividade de comercialização em seu cadastro de pessoa jurídica poderia requerer autorização para comercialização junto a ANP e realizar o seu registro na AGERGS. Na minuta de resolução existe um capítulo dedicado ao comercializador e a definição presente no artigo 3º não precisa exaurir todos os requisitos para ser comercializador. A definição do termo Comercializador deverá ser atualizada com a seguinte redação:

XII – Comercializador: Pessoa jurídica autorizada pela ANP e registrada na AGERGS, para exercer as atividades de comercialização de gás canalizado, de acordo com a legislação vigente.

31. A Sulgás e IBP sugerem ajustar a definição de “Consumidor Cativo”. A Sulgás sugere ajustar para um conceito mais consonante com o utilizado em outros Estados e mais técnico. O IBP sugere incluir a palavra exclusivamente para tornar a redação mais clara e objetiva.

32. **Contribuição rejeitada.** A definição é a mesma da Lei Estadual conforme inciso XIV do art. 2º;

33. A Sulgás e IBP sugerem ajustar a definição de “Consumidor Livre”. A Sulgás para um conceito mais consonante com o utilizado em outros Estados e mais técnico. O IBP para tornar a redação mais clara e objetiva.

34. **Contribuição rejeitada.** A definição utilizada é a mesma da Lei Estadual conforme inciso XV do art. 2º.

35. A Sulgás, Abegás, IBP, Abrace, Abraceel, Zenergás e Fiergs sugerem alterar a definição de “Consumidor Parcialmente Livre”. Justificam que a definição utilizada não é aquela usualmente adotada no mercado. Deveria ser a possibilidade de aquisição de gás simultaneamente no Mercado Cativo e no Mercado Livre, independente se o gás é Biometano, GNS ou Gás Natural.

36. Contribuições aceitas. Será ajustada a redação do inciso XVI do artigo 3º conforme segue:

XVI – Consumidor Parcialmente Livre: Consumidor de gás que exerce a opção de contratar parte das necessidades de gás no ambiente do mercado cativo e mercado livre simultaneamente.

37. A Sulgás sugere ajustar a redação para a definição de “Contrato de Comercialização” para que reflita aos efetivos agentes presentes.
38. **Contribuição rejeitada** conforme Informação nº 115/2022-DJ.
39. A Sulgás, Abegás, Abrace e Fiergs sugerem alteração na definição de “Contrato de Uso do Sistema de Distribuição”. A Sulgás contribuiu com a exclusão dos agentes Produtor e Importador, com a justificativa que eles não adquirem gás no Mercado Livre. A Abegás porque se aplica unicamente ao usuário que adquire gás de forma livre ou é autoproductor. A Abrace e a Fiergs sob a alegação da exclusão dos agentes Produtor e Importador por não firmarem o CUSD.
40. **Contribuição rejeitada.** Os produtores e importadores, quando conectados na rede de distribuição de gás canalizado, fazem uso do serviço e, portanto, estão dentre os agentes do setor, em âmbito local. O art. 22 parágrafo 1º da Lei Estadual prevê o atendimento pela Distribuidora com a rede de distribuição para a movimentação de gás para os referidos agentes. E os art. 19, 24 e 28 da legislação estadual estão de acordo com esse entendimento.
41. A Sulgás sugere a exclusão da definição de “Distribuição ou Serviço de Distribuição de Gás” por estar repetida com a definição “XL – Serviços de Gás Canalizado ou Serviço de Distribuição”.
42. **Contribuição rejeitada.** Ambas as definições são aquelas previstas nos incisos XXI e XLI do art. 2º da Lei Estadual.
43. A Sulgás sugere ajuste na definição de “Distribuidora” para que o termo qualificado seja mais abrangente e englobe de forma mais ampla as atividades descritas no §2º, art. 25, da Constituição Federal, além de sugerir a supressão de parte do texto.
44. **Contribuição rejeitada** conforme Informação nº 115/2022-DJ.
45. A Abrace e Fiergs sugerem acrescentar ao final da definição de “Gás Natural” o texto “conforme regulação da ANP” com a justificativa de que a regulamentação da especificação do gás natural é de competência da ANP.
46. **Contribuições aceitas** conforme Informação nº 115/2022-DJ.
47. A Sulgás, Abrace, Fiergs e ABiogás sugerem ajustes na definição de “Gás Canalizado”. A Sulgás sob a justificativa de preservar a exclusividade da

Distribuidora nos serviços associados à distribuição e movimentação de gás canalizado. A Abrace e Fiergs com acréscimo do termo natural, para limitar o monopólio da distribuidora a este energético ou de seus equivalentes. A ABiogás incluir “biometano ou equivalente ao gás natural conforme especificações da ANP” justificando que a comercialização deve ser de qualquer tipo de gás que atenda as especificações da ANP.

48. **Contribuições rejeitadas.** A definição utilizada atende ao conceito definido na Lei Estadual. A exclusividade da concessionária está garantida com base na Lei Estadual, neste regulamento e no contrato de concessão. A definição não impede o fornecimento de biometano ou qualquer outro gás que atenda as especificações da ANP. Por sugestão da Informação nº 115/2022-DJ **será retirado** “...ou da Distribuidora”.
49. A Abrace e Fiergs sugerem a exclusão da definição de “Gás Natural Sintético”. A justificativa é que essa definição não se aplica e solicitam que a Agência indique qual legislação instaura o conceito e que permite a mistura com o gás natural no sistema de distribuição. Solicitam que a agência inclua na resolução que esse energético deve possuir as mesmas especificações de qualidade do gás natural, conforme resolução da ANP.
50. **Contribuições rejeitadas** conforme Informação nº 115/2022-DJ. A definição de “XXVI – Gás Natural Sintético (GNS)” será excluída em razão dos trechos dos artigos da minuta de resolução que mencionavam “gás natural sintético” terem sido retirados.
51. A Sulgás e IBP sugerem ajuste na definição do termo “Gasoduto de Transporte”. A Sulgás para preservar a competência estadual estabelecida pela Constituição Federal de explorar e regular os serviços de distribuição de Gás Canalizado. O IBP argumenta que na parte final da definição deve constar Lei 14.134/2021.
52. **Contribuições rejeitadas.** A definição utilizada é a mesma prevista na Lei Estadual conforme inciso XXVII do art. 2º. Contribuição tratada na Informação nº 115/2022-DJ e igualmente rejeitada.
53. A Abrace e Fiergs sugerem a exclusão da definição do termo “Importador” por ser de regulamentação federal conforme Resolução ANP 777/2019 e também por não poder firmar o CUSD.

54. **Contribuições rejeitadas.** A definição utilizada é a mesma da Lei Estadual conforme inciso XXVIII do art. 2º. Quanto a não serem elegíveis para firmar o CUSD os artigos 19, 20, 24 e 28 da Legislação Estadual fazem referência a serem elegíveis.
55. O IBP sugere inclusão da palavra exclusivamente na definição do termo “Mercado Cativo” com a justificativa para tornar o conceito mais claro e objetivo.
56. **Contribuição rejeitada** por essa Nota Técnica e pela Informação nº 115/2022 – DJ. A definição utilizada está conforme redação prevista na Lei Estadual inciso XXXI do art. 2º.
57. O IBP sugere alteração na definição de “Mercado Livre ou Ambiente de Contratação Livre” sob a justificativa de que não há comercialização de gás para o autoprodutor e autoimportador.
58. **Contribuição rejeitada** por essa Nota Técnica e pela Informação nº 115/2022 – DJ. A definição utilizada é a mesma da Lei Estadual, conforme inciso XXXII do art. 2º. Os autoprodutores e autoimportadores, como agentes do mercado livre e conforme previsto neste regulamento, poderão celebrar contrato de compra e venda de gás com o comercializador.
59. A Sulgás sugere a exclusão da definição “Ponto de Entrega ou Ponto de Saída” por repetir conceitos presentes em outras definições e serem restritivas do aspecto de infraestrutura e logística para a chegada de gás natural ao Estado.
60. **Contribuição rejeitada.** A definição utilizada é a mesma do inciso XXXV do art. 2º da Lei Estadual. E está em linha com o que estabelece o regulamento que dispõe sobre as condições gerais de fornecimento de gás canalizado no Estado.
61. A Sulgás sugere a exclusão da definição “Ponto de Recebimento ou Ponto de Entrada” por repetir conceito presente em outras definições e serem restritivas do aspecto de infraestrutura e logística para a chegada de gás natural ao Estado.
62. **Contribuição rejeitada.** A definição utilizada é a mesma do inciso XXXVI do art. 2º da Lei Estadual. E está em linha com o que estabelece o regulamento que dispõe sobre as condições gerais de fornecimento de gás canalizado no Estado.
63. A Sulgás, Abrace e Fiergs sugerem alterações na definição de “Ponto de Recepção”. A Sulgás sugere que ao invés de especificar todas as unidades usuárias substituir para “e as instalações com terceiros”, de forma a deixar o conceito mais amplo para englobar, por exemplo a interconexão da rede de Distribuição com o sistema de

transporte. A Abrace e a Fiergs sugerem acrescentar na definição “excluindo as instalações de uso específico” sob a justificativa quando ocorrerem tais construções pelo usuário, não farão parte da malha do sistema de distribuição da distribuidora e se aplicaria o conceito de TUSD-E e rede dedicada específica;

64. **Contribuição rejeitada.** As contribuições foram rejeitadas, contudo a redação será ajustada à definição constante na Lei Estadual Inciso XXXIX do art. 2º e da minuta do regulamento dos serviços de distribuição de gás canalizado. Quanto à TUSD-E, o tratamento está previsto no art. 22 da Lei, em que pese a operação e manutenção serem responsabilidades da distribuidora.
65. O IBP, Abrace e Fiergs sugerem alterações na definição de “Produtor”. O IBP sugere a exclusão da parte final do conceito para que não se entre no mérito do que o produtor vá fazer com o próprio gás. A Abrace e a Fiergs sugerem a exclusão da definição, por ser de regulamentação federal conforme Resolução ANP 777/2019.
66. **Contribuição rejeitada.** A definição utilizada é a mesma da Lei Estadual inciso XL e a Informação nº 115/2022-DJ também rejeitou a contribuição.
67. A Sulgás e IBP sugerem alteração na definição de “Serviço de Gás Canalizado ou Serviço de Distribuição”. A Sulgás sugere que seja utilizado na redação “Serviços Locais de Gás Canalizado” para ser a mesma terminologia do parágrafo 2º do art. 25 da Constituição Federal. O IBP sugere incluir a palavra “cativo” delimitando o escopo, assim o Estado só possuiria o monopólio do mercado cativo.
68. **Contribuições parcialmente acolhidas.** A terminologia utilizada está alinhada com a Lei Estadual inciso XLI do art. 2º e prevê o que regulamento dispõe sobre as condições gerais de fornecimento de gás canalizado no Estado. Todo o serviço de distribuição é monopólio do Estado ou a quem houver sido concedida a concessão conforme previsto nos artigos 7 e 19 da Lei Estadual. Conforme Informação nº 115/2022 – DJ, será incluída a palavra “locais” na definição.
69. O IBP, Abrace e Fiergs trazem sugestões de alteração para a definição de “Sistema de Distribuição”: O IBP sugere excluir a palavra “construção” visto que a exclusividade de construção pela Distribuidora contraria a Lei 14.134/2021, além dos artigos 29 e o 12 da minuta de resolução. A Abrace e a Fiergs contribuíram para que seja retirada da definição de “Sistema de Distribuição” as instalações de uso específico, conforme prevê a Lei Estadual no art. 22.

70. **Contribuições rejeitadas.** A definição está idêntica à redação da Lei Estadual inciso XLIII art. 2º e quando a construção não for possível pela distribuidora se aplica o art. 22 da Lei Estadual, mas permanecerá a necessidade de ser incorporada aos ativos da concessionária e ao sistema de distribuição ao qual cabe a responsabilidade da operação e manutenção, como já está previsto no art. 12 da minuta deste regulamento. Tubulações de uso específico do usuário não estão previstas nesse regulamento visto que a operação e manutenção serão atribuições da distribuidora, mesmo na hipótese de construção conforme art. 22 da Lei Estadual, e outros usuários poderão se conectar a essa rede desde que o atendimento dos usuários pré-existentes continue adequado aos regulamentos.
71. A Sulgás sugere a exclusão na definição de “Tarifa” a palavra mensal. A justificativa é de que a cobrança aos usuários pode ser realizada em periodicidade distinta.
72. **Contribuição rejeitada.** A previsão na legislação é o faturamento mensal em condições normais, conforme lei estadual Nº 15648/21, entretanto a periodicidade de faturamento está definida na minuta de resolução do Regulamento de Serviços de Distribuição de Gás Canalizado. A minuta do regulamento do mercado livre prevê nos artigos 25 e 26 as condições de pagamento da fatura da TUSD conforme previsão constante no Regulamento de Serviços de Distribuição de Gás Canalizado.
73. A Abiape sem fazer referência especificamente a um artigo e item da minuta contribuiu com referência a metodologia na definição da TUSD, abertura de consulta popular para a referida definição, além de estabelecer prazo de 60 dias para que a agência oportunize a referida consulta, incluindo inclusive a AIR - análise do impacto regulatório. E por fim solicita maiores esclarecimentos sobre a TMOV.
74. A **contribuição foi rejeitada** pois neste regulamento não está se tratando definição de tarifas.
75. A Sulgás sugere na definição de “Tarifa de Fornecimento” a exclusão do trecho final para não gerar dúvidas de que esta Tarifa engloba os valores cobrados pela comercialização e movimentação do gás canalizado entregue pela Distribuidora. A Sulgás também sugere a exclusão do termo “mensal” presente na redação.
76. Contribuição rejeitada pela Informação nº 115/2022-DJ. A presente nota técnica sugere que seja **aceita parcialmente** a contribuição para a exclusão do trecho final “...relativo ao consumo de gás do sistema de distribuição de gás canalizado da distribuidora,”. A exclusão do termo mensal já foi rejeitada no item que analisou contribuições para o termo “XLIII – Tarifa:”.

77. O IBP questiona e comenta a falta de clareza na definição da “TMOV” pelo fato de que existe uma só concessionária no Estado.
78. **Contribuição rejeitada.** A redação está em conformidade com a Lei Estadual e nada impede de haver outras, conforme previsão do art. 7º parágrafo 7º da Lei 15.648/21.
79. A Abrace e Fiergs sugerem alteração na definição de “TUSD” incluindo quem são os usuários da TUSD sob a justificativa que tal nomenclatura na definição evita dúvidas e confusões com os usuários cativos.
80. **Contribuição rejeitada.** Os usuários são todos os agentes que de alguma forma acessam o Serviço de Distribuição de Gás Canalizado. As tarifas que remunerarão os serviços da distribuidora serão definidas pela AGERGS conforme o perfil do usuário: livre ou cativo.
81. O IBP sugere a exclusão da definição de “Termo de Compromisso” com a justificativa de que a competência para fiscalizar os comercializadores é da ANP como está expresso na RANP 52/2011.
82. **Contribuição rejeitada.** Os comercializadores são autorizados pela ANP mas a fiscalização é feita pela AGERGS conforme art. 33 da Lei Estadual. E o Termo de Compromisso a ser firmado pelos Agentes é para atender ao que estabelece a presente regulamentação.
83. A Abrace e Fiergs sugerem a exclusão dos termos “importador e produtor” previstos na definição da “Unidade Usuária” com a justificativa que estes agentes não são elegíveis para firmar o CUSD.
84. **Contribuição rejeitada.** A definição de “unidade usuária” está alinhada com a redação prevista na Lei Estadual. Os produtores e importadores, quando conectados à rede de distribuição de gás canalizado, fazem uso do serviço de distribuição.
85. O instituto IBP, Fiergs e Abrace sugerem a inclusão de novas definições como “Ramal Dedicado, Instalações de Uso Específico e TUSD-e”.
86. As **contribuições foram rejeitadas** porque não está previsto na legislação estadual a existência de ramais dedicados e da TUSD-E na forma apresentada pelas contribuições, o que existe é o tratamento dessas situações conforme art. 22 da Lei Estadual nº 15.648/21. O artigo 22 da lei estadual será tratado pelos regulamentos econômicos a serem expedidos pela AGERGS.

87. A Abiape sugere a inclusão do conceito de GNC E GNL. A **contribuição foi rejeitada** porque são desnecessárias no contexto deste regulamento e os termos não foram utilizados na redação da minuta.

Art 4º

88. A partir das contribuições analisadas, em especial na questão que envolve a migração dos usuários para mercado livre, tanto para quem já é consumidor do gás natural como aos novos usuários, sugere-se a suspensão temporária da possibilidade dos segmentos residencial e comercial participarem do mercado livre de gás natural no Estado.

89. O segmento residencial e comercial no contexto do mercado livre ainda precisa de maiores estudos e análises. Verificou-se em regulamentos de outros Estados da Federação que a livre comercialização vem sendo praticada excluindo estes segmentos e a presente minuta de resolução deve ser alterada no Capítulo III – Agentes do Mercado Livre.

90. A Sulgás sugere a substituição do termo “usuário” por “unidade usuária no caput e no §2º do artigo pois um mesmo Usuário pode deter Unidades Usuárias distintas e o volume mínimo para habilitar uma contratação no mercado livre deve ser da unidade usuária e não do Usuário.

91. A **contribuição foi rejeitada** pois a restrição de volume mínimo será suprimida da minuta de resolução. Optou-se por permitir a migração ao mercado livre de qualquer usuário que não esteja enquadrado nos segmentos residencial ou comercial, pois a inclusão desses segmentos tarifários carece de mais estudos quanto aos impactos operacionais na distribuição. A **nova redação do artigo 4º** será:

Art. 4º Poderá migrar e permanecer no Mercado Livre o Usuário que não esteja classificado no segmento residencial ou comercial.

~~§ 1º {...}~~

~~§ 2º {...}~~

92. O IPB sugere excluir da definição o texto "e o produtor esteja localizado no RGS" sob o argumento que tal imposição possa ser caracterizada inconstitucional.

93. **Contribuição aceita** conforme nova redação do art. 4º.

94. A Abiape sugere a revisão da fixação de critérios de ingresso no mercado livre considerando o princípio da isonomia e a competitividade dos consumidores de menor porte. Sugere a redução do limite de 300 mil m³/mês para 150 mil m³/mês.

95. **Contribuição parcialmente aceita** conforme nova redação do art. 4º. Os usuários de menor porte serão atendidos pelo mercado livre em níveis mais avançados de maturidade do mercado livre de gás canalizado no Estado do RS, no atual nível optou-se por não permitir a migração de consumidores residenciais ou comerciais.
96. A Abraceel sugere que condições contratuais devem ser livremente celebradas entre as partes. O usuário deve poder contratar simultaneamente nos mercados livre e cativo. Atendidos os requisitos regulatórios, o consumidor livre e parcialmente livre deve ter a liberdade de escolha do tipo de gás a ser contratado. Quanto à metodologia de faturamento pela apuração do volume consumido, prioritariamente no ambiente livre ou de maneira proporcional entre ambos os mercados.
97. **Contribuição parcialmente aceita**, pois conforme nova redação do art. 4º não existe mais necessidade de volume mínimo para a migração. O faturamento de usuários parcialmente livres deverá respeitar ambos os mercados, cativo e livre.
98. A Abrace e Fiergs sugerem alteração na redação do parágrafo 1º com a justificativa que a agência não se torne um impeditivo para determinados usuários que possuem capacidade de contratação no volume exigido por não obter a média do volume faturado no tempo exigido. A Abrace ainda sugere alteração do parágrafo 2º por inviabilizar um tratamento isonômico entre os usuários e ser transitório o volume mínimo.
99. **Contribuição aceita** conforme nova redação do art. 4º.

Art. 5º

100. O IBP sugere alteração na redação do caput e exclusão dos parágrafos 1º e 2º para não limitar o desenvolvimento do mercado.
101. A Abiape, Abrace, Abraceel e Compass sugerem a alteração do prazo para a realização da migração em seis meses para três meses. Justificam que esse prazo pode retardar o processo de migração, frustrando a expectativa de ampliação de empreendimentos. Mencionam o prazo definido pela Arsesp Resolução 1.061/20, art. 28, §2º.
102. **Contribuições rejeitadas.** É recomendada a manutenção do prazo de 180 dias, considerando um lapso temporal necessário para efeito de adequação a contratos de suprimentos assumidos pela distribuidora e providências operacionais e administrativas a serem adotadas. Mas nada impede conforme previsto no parágrafo 1º em havendo condições para migração, possa ocorrer antes até do término do contrato.

Art. 6º

103. A Sulgás sugere a alteração no inciso I do artigo de “potencial usuário para potencial unidade usuária”. Justifica que um mesmo usuário pode ter várias unidades usuárias e distintas cujas redes não podem estar interligadas.
104. O IBP sugere a inclusão do Inciso III ao artigo. A justificativa é que o novo usuário não tem como apresentar o faturamento de 12 meses anteriores como exige o art. 4º. A Abrace sugere a supressão dos incisos I e II do art. 6º com a justificativa que os usuários devem ser tratados de forma isonômica. A Fiergs sugere a supressão do inciso II com a justificativa da simplificação regulatória.
105. As **contribuições foram parcialmente aceitas**. Com a alteração do art. 4º não existirá mais imposição de limite para migração desde que o usuário se enquadre no segmento industrial. A mesma regra valerá para o ingresso direto de novos pedidos de ligação, conforme nova redação do art. 6º:

Art. 6º Podem ingressar diretamente e permanecer no Mercado Livre os novos pedidos de ligação nos quais o usuário não esteja classificado no segmento residencial ou comercial.

~~I {...}~~

~~II {...}~~

Art 7º

106. A redação do artigo 7º permanecerá inalterada, pois não foram apresentadas contribuições.

Art. 8º

107. Sulgás sugere ajuste no caput e no parágrafo do artigo para alinhar com o termo definido, substituindo a expressão **Agente do Mercado Livre** por **Agente Livre**.
108. A contribuição da Sulgás **foi rejeitada** pois o termo “Agente do Mercado Livre” passará a representar os perfis que um agente terá quando atuar no mercado livre de gás canalizado, conforme definição do art. 3º. Por exemplo, para um produtor atuar no mercado livre ele deverá adicionar a atividade de comercialização ao seu cadastro de pessoa jurídica e executar os registros necessários.

109. A Abiape sugere a inclusão de parágrafo 2º sob a justificativa de que quando se tratar de autoprodutor e autoimportador as atividades comerciais de cessão de gás excedente não devem ser realizadas com intermediação de um comercializador, implica em ineficiência e sem benefício aparente, além de criar reserva de mercado para as comercializadoras.
110. A Abraceel se manifesta a favor da cessão dos excedentes, mas condicionar a cessão à operacionalização ao comercializador cria barreiras desnecessárias para o desenvolvimento.
111. Contribuições da Abiape e Abraceel **foram rejeitadas**, pois a ampliação dos agentes capazes de operacionalizar a cessão do gás exigiria grau de maturidade do mercado superior a atual (considerando que nos encontramos na fase inicial de abertura). Os autoimportadores e autoprodutores ainda poderiam constituir comercializadora para tal fim, similar ao caso dos produtores.
112. A Abrace e Fiergs sugerem a alteração do parágrafo único. Justificam que a operação é através de comercializador, mas sem restringir a operação à cessão da molécula. Afirmam que a verificação da viabilidade técnica e operacional junto a distribuidora é de difícil acompanhamento.
113. As contribuições da Abrace e Fiergs **foram rejeitadas**, pois existe regramento na resolução para a existência e operação de comercializadora do mesmo grupo econômico da concessionária.
114. A possibilidade de cessão do gás excedente é uma condição positiva e inovadora. Como o mercado livre de gás ainda é incipiente no Brasil e a criação de novas figuras, pode causar problemas operacionais, não é recomendável excluir a condição da comercialização do gás excedente através de comercializador. Pois a eventual retirada de gás pelo usuário livre em volume superior ao contratado e que não tenha sido programado e acordado, pode acarretar transtornos ao sistema de distribuição e penalidades à concessionária. A concessionária por ser a detentora do serviço de distribuição de gás assume a responsabilidade técnica e operacional da distribuição de gás como está prevista no art. 47 e 51 da Lei Estadual e no art. 21 da presente regulamentação.
115. Não ocorreram alterações no **art. 8**.

Art 9º

116. A Sulgás sugere complementar o texto do artigo "**estando sujeito para o seu enquadramento ao volume mínimo de 300 mil m³/mês nos termos do artigo 4º**" para estabelecer a exigência para os autoprodutores e autoimportadores quando adquirirem gás no mercado livre.
117. A Abegás sugere a complementação ao final do texto do artigo "**aplicando-se o estabelecido no artigo 4º para o estabelecimento do seu volume mínimo**". A justificativa é deixar clara a exigência do atendimento dos termos do artigo 4º.
118. O IBP sugere a exclusão do artigo porque os autoprodutores e autoimportadores não compram gás natural, pois usam o gás produzido ou importado.
119. As **contribuições foram rejeitadas**. Desnecessárias com a alteração da redação do art.4º, excluindo a exigência de volume mínimo. A exclusão do artigo 9º **não se aplica**. A própria redação prevê que os autoimportadores e autoprodutores se tornam consumidores livres, desde que não haja conflito com a legislação ou normas regulamentares e tiverem necessidade de compra de gás no mercado livre para atender 100% de suas necessidades.

Art. 10

120. O escritório Machado, Meyer, Sendacz e Opice Advogados pede esclarecimentos com relação ao artigo, se o dispositivo do regulamento trata apenas do retorno do usuário livre ao mercado cativo ou também aos pedidos parciais, livre e cativo.
121. Em **resposta ao pedido** de esclarecimentos presente na contribuição do escritório Machado, Meyer, Sendacz e Opice Advogados, esclarecemos que o disposto no art. 10 aplica-se ao consumidor livre e parcialmente livre, quando do seu retorno ao mercado cativo, mesmo que de forma parcial. As regras aplicáveis aos consumidores cativos estão disciplinadas no Regulamento de Serviços de Distribuição do Gás Canalizado.
122. A Gás Brigde, IBP, ABiogás, Abiape, Abraceel e Abrace sugerem alteração no § 2º objetivando que a distribuidora não negue o retorno do Agente do Mercado Livre ao Mercado Cativo. E a redução do prazo para até 01 ano, se não for possível o retorno imediato.
123. A Sulgás sugere um ajuste no caput e no parágrafo 2º do artigo e a exclusão do parágrafo 3º. A contribuição é para dar maior clareza aos prazos de migração do cativo para o livre.

124. É importante que o usuário livre possa retornar ao mercado cativo, mas se faz necessário estabelecer prazo para que a concessionária tome as providências necessárias junto aos fornecedores e a AGERGS, bem como suas obrigações previstas em contrato de concessão.

125. As **contribuições foram aceitas parcialmente**, pois a redação está clara no que diz respeito ao prazo para a efetivação do requerimento do caput. A alteração será no prazo, em até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, e não mais em 730 (setecentos e trinta) dias, a concessionária deverá efetivar a contratação e não há óbice para a concessionária efetivar em prazo inferior. O parágrafo 3º está fazendo a referência correta a normativa que disciplinará os prazos mínimos para a contratação do mercado cativo. Nova redação do § 2º do art. 10:

Art. 10 {...}

§ 2º A Distribuidora terá até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias da data em que foi formalizado o pedido para efetivar a contratação de que trata o caput.

Art. 11

126. A Sulgás sugere inclusão de texto no caput do artigo de modo a tornar a redação mais clara quanto à solicitação a que faz menção do artigo.

127. **Contribuição rejeitada** conforme Informação nº 115/2022-DJ.

Art. 12

128. O IBP sugere alterações no artigo e inclusões de incisos e parágrafos com a justificativa de maior detalhamento para existência e construção do ramal dedicado e da aplicação da TUSD-E.

129. **Contribuição rejeitada.** Todos os Agentes do Mercado Livre quando usuários do serviço de distribuição de gás canalizado aplicar-se-á a tarifa aprovada pela AGERGS. As condições de atendimento ou construção da rede de distribuição dedicada para uma unidade usuária está prevista na lei estadual (art. 22) e no artigo 12 do presente regulamento. Quanto a diferenciação da tarifa, essa está referenciada no art. 14 deste regulamento.

Art. 13

130. Gas Brigde e Abrace sugerem a alteração do parágrafo 3º do artigo, para que o usuário tenha total liberdade de programar os seus volumes de consumo. A Gas Brigde ainda sugere, se a opção não for possível, que o usuário do mercado cativo fique limitado a obrigação previsto no contrato em relação ao *take or pay*.
131. **Contribuições rejeitadas.** A redação proposta é suficiente para atender as contribuições. A regra não contraria a liberdade de contratação por parte do usuário, mas objetiva calcular o montante retirado do mercado cativo e do mercado livre para fins de faturamento.

Art. 14

132. A Abrace contribuiu com a inclusão de novo artigo na Seção III com o objetivo de impedir que a concessionária seja remunerada pelos investimentos (parciais ou totais) realizados pelos usuários na construção de instalações de uso específico.
133. A **contribuição foi rejeitada**, pois a regulamentação econômica detalhará a formação das tarifas de uso do sistema de distribuição e a metodologia de remuneração da distribuidora.
134. A Abegás sugere uma nova redação para o parágrafo 2º para adequar ao art.22 da Lei Estadual prevendo o tratamento da TUSD-E.
135. **Contribuição rejeitada.** O parágrafo 6º do artigo da minuta prevê como a TUSD será tratada nos casos em que o atendimento do usuário ocorrer na forma prevista no art. 22 parágrafo 1º da Lei Estadual. E o parágrafo 2º do artigo prevê que a agência reguladora estabeleça os critérios. O que será objeto de normatização específica.
136. A Gas Brigde sugere a exclusão do parágrafo 1º para que o Usuário do Mercado Livre somente pague pelo serviço de distribuição de gás canalizado. E ao migrar para este mercado tenha total clareza e previsibilidade do que será cobrado.
137. **Contribuição rejeitada.** A parte tarifária será tratada em regulamento próprio e definida com base na margem regulatória prevista no contrato de concessão com aprovação da agência reguladora.
138. O IBP sugere alterações no caput e nos parágrafos 3º e 6º e inclusão do parágrafo 7º. Justifica alterar o termo mercado livre para agente livre, abater

encargos e custos de comercialização da TUSD e incluir o tratamento da TUSD-E e ramal dedicado.

139. A **contribuição foi rejeitada**. O termo mercado livre utilizado na redação expressa os agentes que serão atendidos. O tratamento da TUSD-E e ramal dedicado já foi abordada em contribuições anteriores. Quanto a inclusão de encargos e custos de comercialização na redação, essa contribuição já está contemplada no parágrafo 3º do artigo. E conforme abordado no item anterior, a agência observará o que estabelece o contrato de concessão.
140. A Abiape sugere a inclusão do parágrafo 7º sob a justificativa de que, à luz do art. 177 da CF, os gasodutos dedicados fora da malha de distribuição nada mais são que uma combinação das atividades de auto importação e transferência de gás. Não há razão para que as distribuidoras recebam pagamentos pelo uso de gasodutos. Unidades da Federação que modernizaram seu marco regulatório adotaram a não aplicação de tarifas sobre esses gasodutos.
141. **Contribuição rejeitada**. A previsão da TUSD para estes casos será tratada à luz do art. 22 da Lei Estadual e na minuta de resolução está caracterizada a prestação do serviço pela distribuidora nos artigos 12 e 14.
142. A Abiape sugere incluir o parágrafo 8º para excluir da concessão o GNC e GNL quando o transporte destes produtos for por outros meios que não seja o transporte do gás por gasodutos. À luz do artigo 25 da CF/88, cabe aos estados, mediante concessão, explorar os serviços locais de gás canalizado, mas não prevê o gás natural comprimido e liquefeito com possibilidade de integrar a concessão. E sugere também que a metodologia para a definição da TUSD seja coerente com os custos incorridos e definida por meio de consulta pública. E questiona a aplicabilidade da TMOV.
143. **Contribuição rejeitada**. Conforme Lei Federal 14.134/21 e Lei Estadual é atribuição das concessionárias o serviço de distribuição de gás canalizado. A incidência e o cálculo tanto da TUSD como da TMOV serão tratados conforme a legislação e regulamentação econômica.
144. A Abraceel é favorável aos descontos previstos na TUSD dos usuários livres e pela TUSD-E aos usuários com gasodutos dedicados. Frisa pela importância no detalhamento dos cálculos tarifários. E exclusão dos custos da comercialização da molécula de gás na TUSD. Concorda com a elaboração de CUSD padrão.
145. A Abrace e Fiergs sugerem a inclusão de parágrafos ao artigo para definir os usuários sujeitos ao pagamento da TUSD e os custos a serem cobrados na TUSD. Também sugerem a alteração no parágrafo 6º para inclusão da TUSD-E e

alteração no parágrafo 1º para excluir dos agentes livres os encargos e custos do mercado cativo.

146. As **contribuições foram rejeitadas**. Quanto aos usuários sujeitos ao pagamento da TUSD, são todos os agentes que acessarem a rede de distribuição da concessionária. A agência definirá a composição da TUSD com base na legislação, em resoluções específicas e no contrato de concessão. Não há previsão de TUSD-E, mas, conforme a própria Lei Estadual art. 22 parágrafo 2º, a agência reguladora deverá estabelecer critérios para abater custos de implantação de ramais construídos totalmente ou parcialmente pelo usuário.
147. A Abrace e Fiergs sugerem a inclusão de artigos, incisos e parágrafos ao capítulo III na Seção III. São várias as justificativas: a) antes de aplicar a TUSD realizar a revisão tarifária para verificar a correta alocação de custos relacionados ao uso do sistema de distribuição. b) a definição do cálculo da TUSD deve ser detalhada em deliberação específica e com a correta utilização dos componentes para o cálculo, evitando subjetividade regulatória. c) os investimentos destinados a gasodutos específicos para os usuários livres não devem ser incorporados aos ativos da distribuidora, mas à concessão, a fim de garantir que esta não utilize esse item como receita. d) garantir a incidência da TUSD-E ao usuário original mesmo quando ocorrer conexões de outros agentes a esses ramais, a fim de garantir modicidade tarifária a esses usuários.
148. A contribuições **foram parcialmente aceitas**, pois já existe a previsão de elaboração de resolução específica para disciplinar a TUSD e a metodologia para remuneração dos investimentos da distribuidora. A reversão dos ativos relacionados ao art. 22 da lei estadual será executada conforme resolução específica.
149. A Sulgás sugere várias alterações no artigo. O acréscimo dos custos relativos ao mercado livre para a composição da TUSD deve ser suportado pelos agentes livres. Não reduzir a margem de Distribuição, mesmo que o gás seja adquirido diretamente do comercializador e reforçam a questão das regras e previsões do contrato de concessão.
150. As contribuições **foram rejeitadas**. A presente resolução disciplina o mercado livre de gás canalizado no Estado e questões tarifárias serão tratadas pela Agergs em resolução específica.

Art. 15

151. A Sulgás sugere a inclusão na redação do artigo e ao final o texto "e no mercado livre" para deixar expresso que a regra se aplica a todos os usuários do serviço de distribuição.
152. **Contribuição rejeitada.** Desnecessária a inclusão pois estamos tratando de uma regra do mercado cativo extensível ao mercado livre, de acordo com o art. 15.

Art. 16

153. A Gas Brigde sugere a inclusão de novo parágrafo ao artigo para possibilitar ações de ajustes na programação do gás comprado junto ao comercializador.
154. A **contribuição rejeitada.** As relações de programação de fornecimento de gás entre o usuário livre ou parcialmente livre são com o comercializador. Todas as obrigações entre os agentes devem ser formalizadas nos contratos de fornecimento de gás e no CUSD.
155. O Machado, Meyer, Sendacz e Opice Advogados sugere a alteração do parágrafo 5º com a justificativa de não incentivar a inadimplência e criar ônus para a distribuidora.
156. **Contribuição rejeitada.** A redação adotada atende a uma prática de mercado e está prevista a condição para o corte em ambos os mercados na redação original.
157. A Sulgás sugere diversos ajustes na redação do artigo e inclusão do parágrafo 11. Prever o termo definido "Agente Livre" e não "Agente de Mercado Livre". Alterar o termo reconexão por religação. Alterar o prazo da religação. Inserir §11º para prever os direitos de suspensão de fornecimento pela Distribuidora na hipótese de inadimplência no Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD).
158. Contribuição **aceita parcialmente.** Será alterado o **termo reconexão para religação.** As demais contribuições não foram aceitas considerando que a inadimplência e a suspensão já estão previstas no artigo e seus parágrafos. O prazo de um dia útil está adequado para uma área de concessão predominantemente urbana e o CUSD não está sendo analisado nessa Nota Técnica.
159. A Abraceel sugere a suspensão por inadimplência do consumidor parcialmente livre, seja no ambiente livre ou regulado, independentemente das condições técnicas. A cadeia produtiva da indústria do gás é indissociável. A

inadimplência “parcial” para manter seu fornecimento não é aceitável e recomendável.

160. **Proposição rejeitada.** A redação do artigo e seus parágrafos foram com base em pesquisa de mercado e regulamentações de outros Estados. A previsão de corte em ambos os mercados não está afastada, conforme prevê a minuta do regulamento, parágrafo 5º do art. 16.

Art. 17

161. A Abraceel fez várias considerações sobre a figura do Comercializador considerando que na proposta da AGERGS há vários pontos que invadem a competência federal, além de criar entraves burocráticos.
162. O IBP sugere a exclusão do artigo ou nova redação para o caput do artigo para que seja necessária apenas a apresentação da autorização outorgada pela ANP. Justifica que a AGERGS invade a competência federal e impõe complexidade ao segmento de comercialização com a exigência da obtenção de autorização da AGERGS.
163. A Compass e ABiogás sugerem suprimir o parágrafo 2º sob a alegação de que a Constituição Federal estabelece ser de competência federal a regulação da comercialização de gás natural. A Nova Lei do Gás incluiu dentro das competências da ANP a atividade de autorizar e fiscalizar a prática do serviço de comercialização de gás natural. A possibilidade de existir comercializador sem autorização da ANP não está de acordo com a Lei 14.134/21.
164. A Abrace, ABiogás e Fiergs sugerem alteração na redação do caput do artigo e supressão dos parágrafos que permitem o registro de interessado sem autorização outorgada pela ANP. A autorização junto a AGERGS para se tornar comercializador invade a competência federal e fere a Lei Federal nº 14.134/2021. A presente regulamentação deve se restringir ao registro do agente autorizado pela ANP para se tornar comercializador no Rio Grande do Sul.
165. Contribuições **aceitas parcialmente.** Será excluída a possibilidade do registro junto a agência sem a autorização da ANP, conforme § 2º. A supressão dos documentos solicitados no § 1º foi rejeitada. A argumentação que questionava a competência da Agergs foi examinada e refutada pela Informação nº 115/2022-DJ.

Art. 18

166. O IBP sugere a exclusão do artigo conforme já expôs no artigo 17, destacando que a AGERGS não tem competência para autorizar a atividade de Comercialização, que é da ANP.
167. A contribuição foi **acolhida parcialmente** pela Informação nº 115/2022-DJ. A palavra “autorização” será suprimida do caput.

Art. 19

168. O IBP, ABRACE e Fiergs sugerem a exclusão do artigo destacando que a atividade de comercialização é monitorada pela ANP, por meio da RANP 52/2011. Também argumentam que Agência Reguladora não deve regular sobre o Comercializador.
169. As **contribuições foram rejeitadas**. Como já referido nas análises anteriores dos artigos 17 e 18, o que está sendo previsto é o registro do comercializador junto a agência desde que autorizado pela ANP. Uma vez regular o registro poderá atuar no Estado. Além do registro cabe a fiscalização pela agência conforme prevê a própria Lei Estadual.
170. A Compass sugere que seja mais detalhado como será realizado o gerenciamento, pois da forma como está é muito amplo a disposição presente no inciso VI do artigo. A Abracel questiona a entrega de informações para a Agergs e afirma que o gerenciamento deve ser realizado pela ANP.
171. A **contribuição foi aceita parcialmente**. O termo gerenciamento proposto é o acompanhamento dos contratos celebrados pelo comercializador com o supridor e com os agentes do mercado livre para verificação se todas as obrigações previstas no regulamento e demais normas estão sendo cumpridas. A palavra “gerenciamento” **será alterada** para “acompanhamento”, conforme análise da Informação nº 115/2022-DJ.

Art. 20

172. O IPB, ABiogás, Abrace e Fiergs sugerem a exclusão do Art. 20 por força da definição de competência trazida pela Lei do Petróleo e pela Lei do Gás, a atividade de comercialização de gás natural já é regulada pela ANP através da Resolução nº 52/2011. Não é possível estabelecer a AGERGS como entidade fiscalizadora dos serviços de comercialização do gás natural.
173. A Abraceel se manifesta contrária à taxa de fiscalização pela sobreposição de competências fiscalizatórias entre a AGERGS e a ANP. Se a proposta prosperar, de pagamento de taxa de fiscalização e controle com base no faturamento bruto da atividade de comercialização, o comercializador estaria sujeito a uma dupla fiscalização.
174. As contribuições que questionam a competência da Agergs para fiscalizar os comercializadores **foram rejeitadas** de acordo com a análise da Diretoria Jurídica da Agergs. Na Informação nº 115/2022-DJ, a Diretoria Jurídica também rejeitou os questionamentos quanto a taxa de fiscalização ao analisar o art. 33 da minuta de resolução.
175. Compass sugere alteração na redação do parágrafo 5º justificando que não possuem no seu sistema, de forma separada, os registros contábeis por Estado.
176. **Contribuição rejeitada**, pois a Agergs optou por não exigir abertura de filial do comercializador no Estado no art. 17. Para ser possível o acompanhamento efetivo das informações referentes ao mercado livre no Estado, faz-se necessária a separação dos registros.

Art. 21

177. A Gas Brigde sugere inclusão de três parágrafos tornando obrigatória a disponibilização de dados emitidos pelos equipamentos de medição e telemetria. Prover os relatórios de calibração e índices de incerteza dos medidores instalados, além das Programações de manutenção e substituição dos sistemas de medição. Sugere também que a concessionária autorize o comercializador na instalação de medidores próprios. A alteração do parágrafo 7º prevendo que a Distribuidora ofereça visibilidade acerca de suas regras de despacho.
178. **Contribuições rejeitadas**. Com relação à inclusão de parágrafos e da autonomia para instalação de medidores próprios, além de serem de

responsabilidade da distribuidora, as regras já estão previstas no regulamento dos serviços de distribuição. Não há previsão de instalação de medidor particular antes do ponto de entrega. As regras de despacho são atribuições técnicas da concessionária, sendo a responsável por manter a qualidade, regularidade, continuidade, eficiência e segurança na prestação dos serviços de distribuição.

179. O IBP sugere a exclusão dos parágrafos 1º, 2º e 8º. Para as exclusões, justifica: a) quem detém as informações de qualidade de gás nos pontos de entrega são os transportadores, não faz sentido exigir dos comercializadores; b) quem possui as informações de qualidade de gás no ponto de recepção das distribuidoras são os agentes livres e não os comercializadores. Não faz sentido exigir dos comercializadores. c) O comercializador é regulado em nível federal. A AGERGS deve solicitar essas informações do Consumidor Livre.
180. A Abraceel sugere adequação no regulamento quanto à obrigação do comercializador acerca da qualidade do gás no ponto de recepção, bem como de demais obrigações acessórias, para que essas sejam do agente. Justifica que o agente comercializador pode realizar o serviço de compra e venda antes da entrega nos pontos de recepção, via negociações feitas no ponto virtual(hub). Essa obrigação somente se justifica quando tal agente realiza de fato a entrega do gás no ponto de recepção.
181. **Contribuições rejeitadas.** O usuário livre deve obrigatoriamente celebrar contrato de compra e venda de Gás com comercializador para participar do mercado livre. Dessa forma, a responsabilidade pela qualidade do gás, no ponto de recepção é do comercializador, que deve tomar as devidas providências junto aos envolvidos em outros elos da cadeia, a fim de garantir tais especificações. As questões de competência para regulação estadual do comercializador já foram abordadas nos artigos anteriores e na Informação nº 115/2022-DJ.
182. A Abrace e Fiergs sugerem substituir nos parágrafos 1º e 2º o comercializador por transportador. Incluir um novo parágrafo e no parágrafo 5º incluir a denominação comercializadora livre. As justificativas: a) acordo operacional entre as partes para atribuição das obrigações aos agentes que efetivamente tem gestão; b) Incoerência da responsabilização pela qualidade do gás para um agente específico; O transportador é quem consegue determinar a origem do problema de qualidade de gás na rede. Também sugerem que o comercializador livre possa ter acesso aos dados disponibilizados pela concessionária, o que contribui com a transparência, e a gestão da programação.

183. **Contribuições rejeitadas.** Como referido anteriormente, a responsabilidade pela qualidade do gás entregue, conforme regulação da ANP, é do comercializador. Os contratos entre os agentes da cadeia do gás natural devem prever as responsabilidades de cada um. Os comercializadores e usuários serão informados conforme art. 21 §5º e §6º do presente regulamento, o que contribui com a transparência.
184. A Sulgás sugere diversos ajustes na redação do caput e parágrafos do artigo com a justificativa de que a Distribuidora não possui relação contratual com o Comercializador. Determinadas obrigações terão que ser assumidos pelo Agente Livre no Contrato de Uso de Sistema de Distribuição.
185. **Contribuições rejeitadas,** pois as responsabilidades de cada agente da cadeia do gás canalizado já estão previstas no presente regulamento e nas normativas legais. O consumidor livre ou parcialmente livre, obrigatoriamente, deve celebrar contrato de Compra e Venda de Gás com comercializador e contrato de CUSD. A atribuição de apresentar as programações à concessionária é do comercializador, de modo a aperfeiçoar o processo de envio dos dados, centralizando o fluxo de informações entre as partes.

Art. 22

186. A Gás Brigde sugere incluir no caput do artigo o texto "e sinal de medição disponibilizado através de eletro conversores ou medidores inteligentes instalados". A justificativa é que estas informações de consumo online são fundamentais ao comercializador para monitoramento dos agentes do mercado livre com contrato ativo e de vital importância para maior assertividade no processo de programação de gás junto ao Transportador e Produtor.
187. **Contribuição parcialmente aceita** conforme a nova redação do art. 22:

Art. 22 O Comercializador deve contar com uma autorização escrita e assinada pelo Agente do Mercado Livre, para solicitar a informação sobre os consumos medidos pela Distribuidora, e, quando tecnicamente possível, obter sinal de medição disponibilizado através de eletro conversores ou medidores inteligentes instalados.

Parágrafo único: Eventuais adequações técnicas e custos adicionais para o atendimento do disposto no caput serão de responsabilidade do Agente do Mercado Livre.

188. Os medidores deverão atender às especificações técnicas do órgão metrológico oficial e o § 1º do art. 24 define as formas de compartilhamento das informações dos medidores.

Art. 23

189. O IBP apresentou comentários em relação ao artigo sem sugerir qualquer alteração ou inclusão. Destaca que a verticalização não pode ser permitida. É, portanto, recomendável que exista restrição regulatória à atuação de um agente em outros elos da cadeia econômica.

190. O escritório Machado, Meyer, Sendacz e Opice Advogados solicita esclarecimento quanto a interpretação a ser dada ao artigo, considerando as disposições presentes na legislação federal do setor de gás natural sobre verticalização.

191. **Contribuições analisadas.** Esclarece-se que a minuta de resolução apresentou uma série de regras para a atuação de comercializador integrante do mesmo grupo econômico da distribuidora. As normativas também objetivam manter a neutralidade comercial da distribuidora, ou seja, em nenhuma hipótese ela poderá favorecer ou desfavorecer algum dos comercializadores registrados na AGERGS. A agência manter-se-á atenta à legislação de defesa da concorrência no âmbito da comercialização de gás no Estado do RS.

Art. 24

192. O IBP sugere a inclusão ao final do caput do artigo o texto "ressalvado quando o Ramal Dedicado for construído pelo Agente Livre de Mercado". Justifica tal inclusão pelo motivo de que nem sempre a distribuidora irá construir o Ramal Dedicado.

193. **Contribuição rejeitada.** O § 1º do art. 22 da Lei Estadual já prevê a relação da distribuidora no caso de necessidade de construção de ramal pela unidade usuária a fim de atendimento das necessidades de movimentação de gás. No presente regulamento, o art. 12 também prevê a referida construção pelo interessado.

194. A Abrace e Fiergs sugerem revisão na redação do § 1º com a justificativa que o agente do mercado livre e a transportadora possam ter acesso aos dados disponibilizados pela concessionária. Além da transparência, as informações são necessárias para a gestão da programação, evitando penalidades de programação e balanceamento.
195. **Contribuições rejeitadas.** A relação da distribuidora é com o usuário do serviço de distribuição que contrata o comercializador para suprir a sua necessidade de gás canalizado. As questões de informações entre os agentes da cadeia do gás canalizado estão previstas nos artigos 21 e 22 do presente regulamento.
196. A Sulgás sugere alterar o termo definido de Agente de Mercado Livre por Agente Livre e ajuste na redação do parágrafo 2º para uniformizar as regras relativas à troca de medidores já estabelecida no Regulamento de Serviços de Distribuição de Gás Canalizado.
197. **Contribuição rejeitada.** A presente Nota Técnica já definiu o termo como “Agente do Mercado Livre”.

Art. 25

198. O artigo não recebeu contribuições.

Art. 26

199. A Sulgás sugere suprimir a parte inicial do artigo para uniformizar as regras relativas às datas de vencimento da fatura.
200. **Contribuição aceita.** A nova redação do art. 26 será:

Art. 26 A data para vencimento da fatura do Serviço de Distribuição deverá observar a disciplina aplicável sobre o assunto no Regulamento de Serviços de Distribuição do Gás Canalizado.

Art. 27

201. A ABEGÁS sugere a supressão do artigo. Justifica: a competência de disciplinar a aplicação de penalidades aos usuários ao CUSD é do Poder Concedente.
202. A **contribuição foi rejeitada**, conforme disposto na Informação nº 115/2022-DJ.

203. O IBP sugere inclusões: no caput o limite de 80% para a capacidade contratada e utilizada. No parágrafo 1º a obrigação de pagamento pela capacidade contratada em situações de Paradas Programadas ou de Falhas no serviço de Distribuição.
204. **Contribuição rejeitada.** O regulamento estabelece que o CUSD irá prever o maior valor a ser pago entre a capacidade contratada e utilizada. As situações de paradas programadas e falhas no serviço de distribuição serão tratadas em regulamento específico sobre a qualidade do serviço e procedimentos de distribuição, mas de alguma forma estão previstas em casos de fortuito ou de força maior. E ainda serão objeto de previsão na minuta padrão do CUSD a ser aprovado pela agência.
205. A Abiape sugere a exclusão no artigo da parte que veda a cessão de capacidade e se inclua esta previsão no CUSD – minuta padrão. Além de otimizar a aproveitamento das redes de distribuição, traz benefícios aos usuários e distribuidora. Sugere alteração na redação do artigo e inclusão de dois incisos para que a resolução da agência fixe condições de take-or-pay com valor de referência de 80%. Manifesta-se favorável ao prazo do § 3º, mas que a minuta de CUSD seja submetida à consulta pública.
206. **Contribuição rejeitada.** O regulamento prevê que a cessão poderá ser regulamentada de forma específica. A previsão de minuta padrão do CUSD a ser submetida à consulta pública já é uma prática da agência. Inclusive está previsto no presente regulamento a apresentação da minuta pela Distribuidora no artigo 34.
207. A Abrace e Fiergs sugerem não excluir a possibilidade de comercialização do excedente, sob a justificativa de que tal medida compromete a competitividade e o desenvolvimento de novos produtos em curto prazo.
208. **Contribuição rejeitada.** Como prevê a própria minuta, a possibilidade de comercialização do excedente da capacidade será objeto de regulamentação específica.
209. Abrace sugere alteração na redação do artigo para deixar claro que as penalidades cabíveis de cobrança são pelo uso da capacidade mínima (Ship-or-Pay) e erro de programação. Além de ressaltar que não ocorra a cumulatividade das penalidades a serem estabelecidas.
210. **Contribuição rejeitada.** As questões objeto da contribuição, como prevê o próprio regulamento, serão objeto de tratamento na minuta de CUSD.
211. A Abrace e Fiergs sugerem alteração na redação do parágrafo 4º e a inclusão dos parágrafos 5º e 6º com a justificativa da minuta padrão de Contrato de

Uso do Sistema de Distribuição (CUSD) aprovada pela Agência Reguladora com prévia consulta pública. E, durante o processo de transição, as partes possam estabelecer acordos bilaterais.

212. **Contribuição rejeitada.** A previsão do CUSD aprovado pela agência está previsto na Lei Estadual e no presente regulamento em seu art. 34. Enquanto não estiver disponível o contrato padrão devidamente aprovado, recomenda-se uma aprovação específica de cada contrato que vier a ser firmado.
213. A Sulgás sugere a supressão do § 2º visto que a cessão de capacidade pelo Usuário deve ser objeto de regramento específico contido no Contrato de Uso de Sistema de Distribuição (CUSD). E a alteração do § 3º para que os contratos celebrados sejam enviados à AGERGS para conhecimento e não para homologação.
214. **Contribuição rejeitada.** A cessão está vedada e está ressalvado que será tratada em regulamentação específica, o que poderá ser na própria aprovação da minuta do CUSD. Quando a alteração do parágrafo 3º, a homologação é uma das atribuições da AGERGS.

Art. 28

215. A Fiergs contribuiu para que a Agergs defina um CUSD padrão e coloque-o em consulta pública. A Gás Brigde sugere alteração na redação do Inciso IV. Justifica que as penalidades imputáveis aos usuários sejam mensuradas de forma a não desencorajar os potenciais consumidores do mercado livre. Chegar a 100% da tarifa final é onerosa e desestimula novos entrantes.
216. A Abiape sugere a inclusão de inciso que elimine a possibilidade de cobrança em duplicidade e cumulativa de penalidades com o sistema de transporte. Reitera manter as condições com as praticadas no mercado cativo. E que as penalidades sejam receita para modicidade tarifária.
217. A Abrace e Fiergs sugerem suprimir do artigo os incisos II, III e IV. Justifica que a cobrança de penalidades relativas ao suprimento pela distribuidora não faz sentido. O consumidor possui contrato com o supridor. As penalidades cobradas pela distribuidora são por erro de programação e ship-or-pay em relação à capacidade. O gás que é consumido a mais daquele programado não deve ser contabilizado como gás de propriedade da distribuidora, mas contabilizado no

sistema de transporte como um desbalanço por parte do consumidor livre. O transportador fornecerá este gás e o consumidor será penalizado por isso no sistema de transporte. Esta penalidade não deve ser replicada no sistema de distribuição.

218. A Abrace e Fiergs sugerem a inclusão de novo inciso e um parágrafo único ao respectivo inciso com a justificativa que as receitas obtidas pela concessionária com penalidades tenham tratamento a respeito das compensações tarifárias por essas penalidades auferidas, não gerando receitas por parte da distribuidora.
219. **Contribuição rejeitada.** A presente resolução não visa a regulação das cláusulas econômicas-financeiras.
220. A Sulgás sugere alterações nos incisos III e IV com a justificativa de deixar a redação clara sobre a Tarifa a ser cobrada do Agente Livre em caso do consumo do Gás de propriedade da Distribuidora. O ajuste no inciso IV para não limitar o valor das penalidades, já que a Distribuidora arcará com valores nos contratos de suprimento, acima daqueles pré-definidos na Resolução.
221. A contribuição da Fiergs sobre o CUSD foi **parcialmente aceita**, pois a Agergs irá receber proposta de CUSD da distribuidora, o analisará e submeterá a consulta pública. A proposta da Sulgás para não limitar o percentual de multa foi aceita e a redação do artigo será alterada conforme:

Art. 28 {...}

IV – cobrar penalidade progressiva pela retirada de Gás Canalizado de propriedade da Distribuidora nos termos das disposições previstas no Contratos de Uso do Sistema de Distribuição.

222. As demais **contribuições foram rejeitadas** por esta nota técnica e pela Informação nº 115/2022-DJ. A redação da minuta objetiva tornar mais versátil as questões atinentes às programações, sem perder de vista que eventual retirada de gás pelo usuário em volume superior ao contratado, que não tenha sido programado e acordado com a distribuidora, pode acarretar transtornos ao sistema de distribuição e penalidades à distribuidora junto ao supridor. Os mecanismos de flexibilidade e compensação podem ser negociados entre as partes. As questões relativas à modicidade tarifária e percentual progressivo de penalidade serão tratadas em regulamentação específica.

Art. 29

223. O IBP sugere a exclusão do artigo. A AGERGS não teria competência para regular os comercializadores. O regulador estadual só teria competência para estabelecer direitos e deveres para o Consumidor Livre.
224. A Sulgás sugere ajustar os termos definidos de Agentes de Mercado Livre para Consumidor do Mercado Livre. E a inclusão de parágrafo único com a justificativa de que os autoprodutores e auto importadores enquanto agentes que injetam gás na rede de distribuição serão contratantes apenas do CUSD.
225. Contribuição do IBP foi **rejeitada**. Questionamentos com relação às competências da Agergs foram respondidos pela Informação nº 115/2022-DJ.
226. Contribuição da Sulgás foi **parcialmente aceita**. Nos incisos I, IV, V e IX se manterá o conceito de agente do mercado livre já definido por esta Nota Técnica no artigo 3º. Quanto à inclusão do parágrafo único, o artigo trata das obrigações do comercializador.

Art. 30

227. A Abegás sugere que se inclua na redação do caput do artigo especificando os Agentes do Mercado Livre para dar mais clareza.
228. **Contribuição parcialmente aceita**. O termo definido e utilizado no regulamento é aquele definido na análise das contribuições ao artigo 3º.
229. A Gás Brigde sugere a exclusão do Inciso I e alteração na redação do Inciso II do parágrafo 1º, além da exclusão do parágrafo 3º. As justificativas apresentadas: a) atividade de comercialização é regulada pela ANP; b) o Comercializador é responsável pela emissão de garantias ao supridor e ao transportador antes de iniciar a vigência dos contratos; c) a exclusão do parágrafo 3º por não ser razoável a necessidade de abertura das condições dos acordos comerciais.
230. **Contribuições rejeitadas** considerando o art. 31 e 33 da Lei Estadual com a previsão da regulação para os contratos entre comercializador e agente livre, visto que fazem parte de toda a cadeia da indústria do gás canalizado.
231. A Compass sugere alteração no Inciso III. Justifica: com a maturidade do mercado e sofisticação das operações, comercializadores poderão trabalhar com portfólios de diferentes fontes de suprimento, podendo não ser possível atribuir um preço específico de transporte para cada molécula entregue ao Usuário Livre. E há

casos onde o usuário opta pela contratação direta da capacidade com a transportadora.

232. **Contribuição parcialmente aceita.** De fato, o usuário livre poderá contratar capacidade de transporte e restringir o contrato com a comercializadora para a compra da molécula. Entretanto, esse arranjo não invalida o inciso III pois a comercializadora poderá apresentar o item zerado ou indicar que não foi contratado. Sugere-se a alteração do inciso para o que segue:

III – Preço do Gás, separado em molécula e transporte, quando couber, tributos e taxas aplicados;

233. A Compass sugere suprimir o inciso VIII. Justifica: as penalidades por falha de fornecimento e procedimento de retomada é uma matéria de caráter negocial e de liberalidade entre as partes. A Resolução ANP 52/2011 não determina inclusão de cláusula de penalidades por falha de fornecimento.

234. O IBP, Abrace e Fiergs sugerem suprimir todo o artigo, com a justificativa que o mesmo é impraticável. O Contrato de Compra e Venda de Gás entre o Comercializador e os Agentes de Mercado é livre, partindo de negociações bilaterais entre as partes interessadas.

235. **Contribuições parcialmente aceitas.** Em razão dos fundamentos trazidos nas contribuições recomenda-se a exclusão dos incisos VI, VII e VIII do art. 30. Os demais incisos são questões operacionais, portanto necessária a sua manutenção.

236. A Sulgás sugere alterar o parágrafo 3º e ajustar os termos definidos de Agente do Mercado Livre. No parágrafo 3º é para incluir que o Comercializador e o Agente Livre tenham obrigações de comprovar fonte supridora de gás e infraestrutura logística para a capacidade contratada com a distribuidora.

237. A presente contribuição foi analisada pela Informação nº 115/2022-DJ que solicitou análise da GPE. Esta Nota Técnica definiu o termo “Agente do Mercado Livre” na análise das contribuições ao artigo 3º e por esse motivo a **contribuição foi rejeitada**. Quanto ao parágrafo 3º do art. 30, as **contribuições foram aceitas** e a nova redação será:

§ 3º Fica o Comercializador obrigado a apresentar à AGERGS cópias dos Contratos de Compra e Venda de Gás e dos contratos junto a Agentes Supridores, bem como quaisquer alterações contratuais em até 30 (trinta) dias contados da data da sua celebração tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 30. Os Autoprodutores, Autoimportadores e Comercializadores livres que sejam Agentes Supridores deverão apresentar à AGERGS contratos e documentos que comprovem (i) que detém a produção, importação ou compra de

gás natural em quantidades; e (ii) que detém direitos sobre capacidade logística de infraestrutura (gasodutos, terminais de GNL, frota de navio ou carretas); que sejam compatíveis com a Capacidade Contratada no seu respectivo Contrato de Uso do Sistema de Distribuição.

Art. 31

238. O IBP, Fiergs e Abrace sugerem a exclusão do artigo 31. Justificam que a Agência não regula os comercializadores. O regulador estadual só tem competência para estabelecer direitos e deveres para o Consumidor Livre e não ao Comercializador, que é regulado em nível federal.
239. **Contribuição rejeitada** conforme Informação nº 115/2022-DJ.
240. A Sulgás sugere incluir no texto do artigo os Agentes Livres visto que as regras estabelecidas no próprio artigo também se aplicam aos Agentes Livres.
241. **Contribuição rejeitada.** O artigo proposto trata dos direitos e deveres do comercializador com base no art. 31 da Lei Estadual.
242. Conforme Informação nº 115/2022-DJ, o artigo 31 deverá ter a sua redação alterada para utilizar o termo “registro” ao invés de “autorização”. Nessa Nota Técnica propomos o uso do termo “registro da autorização”:

Art. 31. O Comercializador deve observar, durante todo o período do registro da autorização, as obrigações por ele assumidas, bem como todas as condições e qualificação exigíveis à emissão do Registro de Comercializador, sendo que qualquer alteração deverá ser informada à AGERGS em até 30 (trinta) dias da ocorrência.

Art. 32

243. O IBP sugere alteração do caput do artigo e a exclusão dos demais parágrafos e incisos. Justifica que a agência reguladora deve buscar uma harmonização da regulação estadual com a regulação federal, em benefício da expansão e estabilidade regulatória do setor.
244. **Contribuição rejeitada.** O artigo está alinhado com o art. 31 e 33 da Lei Estadual.

245. A Abrace e Fiergs sugerem suprimir o artigo com a argumentação de não caber a esta Agência definir condutas de boas práticas ao Comercializador, visto que seria um item de regulamentação federal.
246. **Contribuição rejeitada** conforme Informação nº 115/2022-DJ.
247. A Sulgás sugere alteração na redação do caput do artigo e inclusão do parágrafo 3º com a justificativa de que as regras estabelecidas no próprio artigo se aplicam também aos agentes livres.
248. **Contribuição rejeitada.** Os contratos a serem firmados entre as partes estabelecerão as condições para atendimento aos princípios éticos. A postura e ações éticas devem estar presentes em todo o processo desde o momento da oferta do serviço até o encerramento desse. O objetivo é orientar e nivelar a ação dos comercializadores no Mercado Livre, unificando a noção ética em torno de suas práticas, pois não é possível apresentar uma lista exaustiva de todas as condutas nocivas ao mercado livre que podem ser praticadas pelos comercializadores.
249. **Mantem-se** o termo “Agente do Mercado Livre” no caput, no inciso VI do parágrafo 1º e inciso VII do parágrafo 2º.

Art. 33

250. O IBP, Fiergs, Compass e Abrace sugerem suprimir o artigo 33. Justificam que a AGERGS não tem competência para regular e fiscalizar os comercializadores. Como a fiscalização da atividade de comercialização compete à ANP e não aos estados, não caberia também a taxa de fiscalização à AGERGS.
251. A Abiape sugere a exclusão do pagamento da TAFIC aos autoprodutores e autoimportadores sob a justificativa que a autoprodução e autoimportação constituem atividades previstas na Lei Federal nº 14.134/2021, cuja regulação, autorização e fiscalização são de responsabilidades da ANP. Desta forma restaria improcedente a aplicação de Taxa de Fiscalização e Controle (TAFIC) a estes agentes por parte dos Estados.
252. A Sulgás sugere a inclusão dos consumidores livres no caput do art. 33 com a justificativa de que também são membros do mercado livre, não merecendo tratamento diferenciado no regulamento.

253. **Contribuições rejeitadas** com base no artigo 31, 33 e 59 da Lei Estadual que prevê estes agentes como regulados pela AGERGS. A competência também está prevista no art. 25 parágrafo 2º da Constituição Federal.
254. As questões de competência e admissibilidade da TAFIC foram analisadas pela Informação nº 115/2022-DJ. A informação jurídica também propôs alterações e inclusões de parágrafos no artigo 33.

Art. 34

255. O IBP sugere incluir, no caput do artigo e no parágrafo 1º, o contrato de operação e manutenção para ramais dedicados. Justifica tal inserção aos textos originais para tratar a questão dos dutos nos ramais dedicados.
256. A **contribuição foi rejeitada**. Toda a rede de distribuição deverá ser incorporada aos ativos da concessionária, sendo ou não construída por esta, conforme prevê o art. 22 da Lei Estadual.
257. A Abrace sugere alteração na redação do caput do artigo e a inclusão de dois parágrafos para (i) prever um prazo limite para o envio da proposta de CUSD pela distribuidora e para (ii) prever minuta bilateral transitória enquanto o CUSD não for aprovado pela Agergs. A Fiergs sugere alteração na redação do caput, inclusão de parágrafo único considerando a aprovação do CUSD após a consulta pública e com um prazo para dar celeridade à regulamentação.
258. A Sulgás sugere ajuste no parágrafo 2º alterando o termo Agentes do Mercado Livre para Agente Livre e alteração na redação do parágrafo 1º para possibilitar a livre pactuação das condições comerciais no CUSD, que não afrontem a regulação ou a legislação.
259. **Contribuições parcialmente aceitas**. O termo recomendado nessa Nota Técnica no art. 3º é “Agente do Mercado Livre”. A redação original atende às contribuições recebidas, uma vez que não adentra em conteúdo que possa ser de livre negociação entre as partes, mas garante que sejam estabelecidos os mesmos padrões de qualidade, regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na prestação dos serviços para todos os usuários do serviço de distribuição de gás canalizado. A consulta pública está prevista em resolução da Agência e o prazo para apresentação da proposta poderá ser determinado

diretamente à distribuidora sem a necessidade de constar como dispositivo transitório na minuta de resolução.

Art. 35

260. A Abegás sugere acrescentar na redação do art. 35 "e à Distribuidora". A proposição resgata a questão do Poder Executivo regulamentar por decreto a aplicação de penalidades às concessionárias /distribuidoras.
261. A Sulgás sugere alteração do artigo com a justificativa de deixar expresso que as penalidades a serem aplicáveis pela AGERGS respeitam os limites e as modalidades estabelecidas no Contrato de Concessão.
262. **Contribuições rejeitadas** pela Informação nº 115/2022-DJ.

Art. 36

263. As contribuições do IBP e da Sulgás **foram rejeitadas** pela Informação nº 115/2022-DJ.

Art. 37

264. O artigo não recebeu contribuições.

Art. 38

265. O artigo não recebeu contribuições.

Art. 39

266. As contribuições da Abegás e Sulgás relacionadas ao resguardo do contrato de concessão **foram rejeitadas** pela Informação nº 115/2022-DJ.

ANEXO ÚNICO TERMO DE COMPROMISSO PARA FINS DE AUTORIZAÇÃO PARA COMERCIALIZADOR

267. As contribuições do IBP e da ABiogás relacionadas ao pedido de exclusão do Termo de Compromisso **foram rejeitadas** pela Informação nº 115/2022-DJ.

IV - DISPOSIÇÕES GERAIS

268. Não há previsão de existência de uma câmara de compensação no modelo de abertura do mercado livre de gás canalizado, como existe no mercado livre de energia elétrica, mas a partir do amadurecimento do mercado livre no Estado do RS poderá ser estendida a periodicidade da apresentação das programações do § 1º do art. 21 para intervalos semanais, por exemplo.

269. Recomenda-se análise jurídica quanto à possibilidade de alteração das palavras “consumidor” para “usuário” com o objetivo de alinhar os termos com a resolução do mercado cativo.

Porto Alegre, 05 de agosto de 2022.

Clodoaldo de Borba Lambiase
Técnico Superior

De acordo,

Alexandre Jung
Técnico Superior
Gerente de Energia Elétrica e Gás Canalizado